



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10510.900358/2006-31  
**Recurso n°** 165.843 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 2000  
**Acórdão n°** 195-0.049  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/11/99 a 30/11/99

**Ementa:** RETIFICAÇÃO DE DCTF PARA SUBSTITUIÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF são formalizados por meio de DCTF retificadora que tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, servindo não só declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados como também para efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores

O sujeito passivo tem o direito de requerer a restituição das quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição, nas hipóteses de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido, podendo utilizar o referido crédito na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

  
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA que deferiu em parte Manifestação de Inconformidade, homologando parcialmente direito creditório relativo a pagamento de estimativa da CSLL de novembro de 1999, compensado com estimativa de CSLL do período de apuração de janeiro de 2000.

A referida manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte teve por objeto o Despacho Decisório DRF/AJU nº 483/07 (fls. 59/62), que não homologou a compensação, no valor original de R\$24.567,80 em face da inexistência do crédito apresentado pela interessada, que conforme já destacado seria decorrente do pagamento efetuado em 30/12/1999, a título de estimativa mensal de CSLL do mês de novembro de 1999.

Constou do referido Despacho Decisório que:

- o crédito reivindicado é resultante de retificação de declarações (DCTF e DIPJ), conforme quadros demonstrativos a seguir:

Período de Apuração	de CSLL devida DCTF Original	CSLL devida DIPJ Original	CSLL Paga	Data do Pagamento	CSLL Compensada	Processo de Compensação
Novembro/1999	24.567,80	24.567,80	24.567,80	30/12/1999	11.002,17	10510.000329/00-57

Período de Apuração	de CSLL devida DCTF Retificadora	CSLL devida DIPJ Retificadora	CSLL Paga	Data do Pagamento
Novembro/1999	24.373,46	24.373,46	24.373,46	30/10/2003

- Não obstante as retificações efetuadas, o contribuinte foi submetido à ação fiscal relativamente à matéria, da qual resultou o lançamento de ofício da CSLL (fls 25/34), objeto do processo administrativo nº

10510.002160/2004-29, cujo objeto foi a glosa parcial de dedução do 1/3 da COFINS efetivamente paga da CSLL devida, que no caso da antecipação relativa ao mês de novembro/99 faria com que a mesma passasse para R\$ 82.363,89 ao invés dos R\$ 24.373,46 informado nas declarações retificadoras;

- Mesmo se procedentes as retificações e insubsistente o lançamento mencionado, não caberia o pleito formulado, pois ao apurar débito em declaração retificadora em montante inferior ao da original, deve o contribuinte pleitear apenas a restituição da diferença entre o valor pago por ocasião da declaração original e o valor devido após a retificadora, que no caso seria de R\$194,34;
- Todavia, o contribuinte efetuou novo recolhimento em 30/10/2003 no montante do débito apurado na declaração retificadora (fl. 14), requerendo a restituição/compensação do valor pago em 30/12/99 (R\$ 24.567,80). Na verdade, o último pagamento efetuado não deveria ter ocorrido, podendo assim, ser-lhe requerida a restituição ou compensação, mediante entrega de pedido de restituição ou de declaração de compensação específica;
- Resta, portanto, evidente que a pretensão é descabida, por ausência de dispositivo legal que a autorize, pois o art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN) prevê apenas a restituição total ou parcial do pagamento, não a sua troca por outro tipo de crédito;

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte argumentou, em síntese, que:

- A discussão administrativa relativa à glosa da dedução de 1/3 da Cofins, sequer findou, de modo que não há que se falar em glosa dos valores decorrentes da lavratura do Auto de Infração;
- As retificações da DIPJ e DCTF foram promovidas antes do início da ação fiscalizadora, de modo que não há como imputar à Recorrente qualquer atitude desabonadora em relação a tais retificações;
- Houve equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, pois informou o crédito como decorrente de pagamento a maior e/ou indevido, quando o correto seria balizar-se no resultado negativo obtido no ano de 1999;
- O crédito apurado foi informado à Secretaria da Receita Federal – SRF em 01/11/2002, anteriormente à Fiscalização ensejadora do Auto de Infração;
- Os apontamentos da Recorrida, em relação às informações contidas nas declarações originais apresentadas pela Recorrente, não devem ser considerados, por não se encontrarem amparados pela legislação, já que é direito do direito ao contribuinte retificar suas declarações de rendimentos de forma a substituir a declaração anterior;

No julgamento da manifestação de inconformidade, a turma de julgamento entendeu que a lavratura do Auto de Infração relativo a CSLL do exercício 2000 não influenciou na falta de reconhecimento do direito creditório, pois na recomposição do ajuste anual do exercício de 2000 feita no Auto de Infração, considerou-se como estimativa mensal de CSLL para o mês de novembro de 1999 a quantia de R\$ 24.373,46, constante da DCTF Retificadora.

Para o órgão julgador o que foi fundamental para o não reconhecimento do direito creditório, no valor pretendido pela contribuinte, foi o fato de a legislação tributária não permitir que se modifique a forma de extinção de um crédito tributário, isto porque na DCTF Original, o contribuinte declarou como CSLL devida por estimativa do período de apuração de novembro/99 o valor de R\$ 24.567,80, quitada com o pagamento efetuado por meio de DARF, no valor de R\$24.567,80, em 30/12/1999 – utilizado R\$ 13.565,63 - e uma compensação no valor de R\$11.002,17 (processo 10510.000329/00-57). Posteriormente, retificou a DCTF, confessando CSLL, para o citado período de apuração, no valor de R\$24.373,46, e efetuou o pagamento por meio do DARF, no mesmo valor, em 30/10/2003.

Assim, a turma de julgamento entendeu ser inadmissível a pretensão do contribuinte, pois quando a contribuinte apresentou a DCTF retificadora, o débito ali declarado já se encontrava extinto por meio do pagamento de R\$24.567,80. Desta forma, do total do crédito pleiteado, apenas a diferença entre o pagamento de R\$24.567,80, realizado em 30/12/1999, e o débito de R\$24.373,46, declarado na DCTF retificadora, no montante de R\$194,34, constituiria pagamento indevido, nos termos do artigo 165 do CTN,.

Deste modo finalizou o julgamento ratificando o Despacho Decisório da DRF/AJU, no sentido de que, com relação ao pagamento de R\$24.373,46, a contribuinte pode requerer a sua restituição ou utilização na compensação de débitos, mediante pedido de restituição ou de declaração de compensação específica e reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$194,34 e homologou parcialmente a compensação da estimativa da CSLL de janeiro de 2000, até o limite do crédito reconhecido.

Cientificado da decisão, o contribuinte insurgiu-se por meio do presente recurso voluntário, alegando que o novo pagamento efetuado em 30/10/2003 declarado na DCTF retificadora, teria o condão de substituir o pagamento anteriormente informado na DCTF original (R\$ 24.567,80 em 30/12/99), ou seja, poderia o contribuinte através da retificação não só alterar o valor do débito declarados, como também fazer nova vinculação de créditos para sua extinção.

Para apoiar sua afirmação, traz à colação despacho decisório proferido em outro processo pela própria DRF/AJU (fls 130/135) que em sua interpretação teria reconhecido a legitimidade do procedimento atinente à nova vinculação de crédito para extinção de débito, por meio de retificação da DCTF.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

A questão do presente recurso voluntário cinge-se a uma única controvérsia: se a retificação da DCTF além de servir a alteração do valor de débitos declarados pelo contribuinte pode também vincular novos créditos para sua extinção, em substituição às formas de pagamento originalmente declaradas na DCTF original.

Preliminarmente, destaco que não ficou expressamente comprovado nos presentes autos que o contribuinte procedeu às retificações da DIPJ e da DCTF antes do início do procedimento fiscalizatório que gerou o lançamento de ofício relativo à CSLL do exercício 2000, todavia, como a própria autoridade julgadora relata que na composição das estimativas do ano-calendário de 1999 foi considerada a informação prestada na DCTF retificadora, tomo por verídica a conduta espontânea do contribuinte.

Ademais, verifica-se que ao recolher a nova quantia informada em DCTF retificadora para extinção do débito o procedeu com o recolhimento dos respectivos juros de mora até 30/10/2003, conforme atestado pelo extrato oficial juntado as fls. 14.

O procedimento de praxe para uma situação como a presente seria simplesmente o contribuinte ter procedido à restituição da diferença entre o valor pago a maior com base na DCTF original e o novo montante informado em DCTF retificadora, que aqui resultaria no R\$ 194,34, aceito como direito creditório pela turma julgadora. Todavia, optou por proceder a recolhimento no exato valor do novo débito informado para novembro/99, substituindo as formas de pagamento (DARF + compensação) anteriormente vinculadas da declaração original.

A primeira resposta que se deve procurar obter é se a obrigação acessória (DCTF) comporta a retificação proposta pelo contribuinte (vinculação de novo crédito para extinção de débito).

Neste considerando, as IN's SRF nº 255/02, 482/04, 583/05, 695/06 e 786/07, são enfáticas quanto à possibilidade entendida pelo contribuinte recorrente, sendo que tomaremos com exemplo aqui a redação do primeiro ato citado.

*"IN SRF nº 255/02*

*Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

**§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.** ” (Destacamos)

Como se pode perceber desde que feita em tempo hábil – antes de início de procedimento fiscalizatório ou do prazo homologatório quinquenal tácito – é possível ao contribuinte retificar não só os débitos declarados como efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

Diante deste esclarecimento, não vejo outra possibilidade que não seja reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado pelo recorrente no valor de R\$ 24.567,80, homologando a compensação efetuada com a estimativa da CSLL de janeiro de 2000.

Nestes termos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008.

BENEDICTO CELSO BEÑÍCIO JUNIOR